



PROCESSO N° 379/10

PROTOCOLO N.º 5.673.833-9

PARECER CEE/CEB N.º 606/10

APROVADO EM 09/06/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o Regimento Escolar.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O SENAC-PR por meio de requerimento, conforme protocolado acima, consulta este Conselho acerca da proposta de Regimento Escolar, especialmente no que diz respeito ao artigo 67, tendo em vista o disposto na legislação federal, bem como nas normas estaduais e demais orientações do Sistema de Ensino.

Instrui a presente consulta cópias da proposta de Regimento Escolar, com destaque para o dispositivo supramencionado, da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR e de Ofício Circular expedido pela Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

2. No mérito

Trata-se de consulta sobre disposições do Regimento Escolar, em fase de elaboração e aprovação pelo Sistema de Ensino, especialmente em relação à proposta de redação do artigo 67, que assim propõe:

Art. 67 – É garantida a matrícula ao aluno estrangeiro, independentemente de sua condição legal.

§ 1º – A Direção do Centro de Educação Profissional do SENAC, em Curitiba deverá proceder à matrícula do aluno estrangeiro sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros.

§ - O ingresso do aluno estrangeiro independe do controle de legalidade, cuja atribuição é dos órgãos competentes, cabendo ao aluno ou aos responsáveis a regularização de vida escolar, respeitando-se os princípios legais do sistema de ensino do país de origem.



PROCESSO N° 379/2010

§ 3º – Para a matrícula de aluno estrangeiro, o Centro de Educação Profissional do Senac, em Curitiba deve solicitar ao aluno ou responsável, a regularização dos documentos de acordo com a legislação civil:

- I. todos os documentos escolares originais com exceção dos de língua espanhola deverão conter tradução para o português por tradutor juramentado;
- II. o exame da documentação do processo de revalidação dos estudos realizados no exterior deve ser autenticado pelo cônsul brasileiro da jurisdição do local onde foram realizados os estudos ou, na impossibilidade disso, pelo cônsul do país de origem no Brasil, exceto dos países pertencentes ao Mercosul;
- III. a Certidão de Nascimento que pode ser substituída provisoriamente pelo passaporte ou certificado de inscrição consular, no qual constem todos os elementos necessários à identificação do aluno.

A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, no artigo 6º apenas assegura o direito à matrícula a todo aluno estrangeiro, desde que preenchidos todos os requisitos legais estabelecidos pelo sistema de Ensino, em normas regulamentadoras. Neste sentido, por ocasião da matrícula de aluno estrangeiro há que se ater aos requisitos de ingresso no curso e modalidade pretendidos.

O Parecer n.º 1044/02-CEE/PR foi expedido em resposta a uma consulta feita pelo Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, sobre a matrícula, equivalência e revalidação de estudos de alunos estrangeiros, assim analisou a questão:

A lei 6.815 de 18 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dispõe:

...

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitadas os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

...

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (artigo 30).

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo, remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou



PROCESSO N° 379/2010

prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

...

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

...

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.”

A norma estadual ao tratar do assunto o fez de forma irrestrita, atribuindo direito à criança, mesmo estrangeira, a condição de aluno, desde que respeitadas as normas do Sistema de Ensino Estadual.

O ingresso em estabelecimento de ensino, cujo Regimento Interno atende às previsões legais e normativas do Sistema Estadual (Deliberação 09/01-CEE), é livre e independe do controle de legalidade, cuja atribuição é dos órgãos competentes, cabendo aos pais ou responsáveis arcar com as conseqüências futuras no sentido de atribuir legalidade à vida escolar dos filhos matriculados em escolas vinculadas ao Sistema Estadual do Paraná, no âmbito de sua competência.

Ao aluno estrangeiro regularmente identificado e matriculado em estabelecimento de ensino do Sistema estadual deverá ter garantido o direito à educação, não cabendo a estes estabelecimentos questionar sobre a situação de legalidade, devendo-se alertar que a responsabilidade pela regularização de vida escolar perante o país de origem, em sendo necessário, fica a cargo do seu sistema, e especialmente dos pais e responsáveis, respeitando-se os princípios legais lá vigentes.

A consulta em tela refere-se à regulamentação da questão da matrícula de aluno estrangeiro no Regimento Escolar, em relação aos cursos ofertados pelo SENAC, considerando os fundamentos dispostos no Parecer n.º 1044/02-CEE/PR e no artigo 6º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, bem como na legislação pertinente. Observa-se que a análise trazida nesse Parecer procurou orientar o Sistema de Ensino na condução desse assunto, devendo-se levar em conta as especificidades de cada situação fática.

Independentemente da presente resposta, cumpre lembrar às instituições de ensino da rede escolar do Estado, que a proposta de Regimento Escolar deve ser submetida à apreciação do Núcleo Regional de Educação, por consequência à Secretaria de Estado da Educação, conforme estabelece o artigo 13 da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR:

Art. 13 – Fica delegado à Secretaria de Estado da Educação aprovar o regimento escolar do estabelecimento.



PROCESSO N° 379/2010

§ 1° - A análise para aprovação deve limitar-se à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

§ 2° - O Conselho Estadual de Educação é instância recursal para aprovação de regimento escolar.

De outra forma, ao ser analisada a presente proposta de redação do dispositivo regimental, não se vislumbra afronta à legislação pertinente ou às normas do Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Por outro lado, considerando o disposto na Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, supracitada, orienta-se o consulente, em caso de ainda não tê-lo feito, submeter sua proposta de Regimento Escolar à análise dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de junho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB